



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724069/2013-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.818 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 887 e ss).

Pois bem. O interessado contesta auto de infração do ano-calendário 2008, onde foi apurada omissão de rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, efetuados em sua conta bancária nº 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil. Foi lançado imposto de R\$ 3.234.254,70, que se elevou a R\$ 6.876.348,92 com os acréscimos legais.

Este lançamento é complementação de lançamento anterior (Processo nº 10530.726486/2011-36), no qual a mencionada conta bancária fora considerada como conta conjunta do contribuinte autuado com CIRENE MORENO FERREIRA, CPF xxx.

Em obediência às normas pertinentes, os depósitos de origem não comprovada, efetuados nesta conta, haviam sido rateados entre os co-titulares naquele lançamento. Em recurso à DRJ, porém, no processo nº 10530.721368/2012-12, CIRENE MORENO FERREIRA comprovara que não era mais co-titular desta conta, desde 26/06/2008. Este fato motivara a exclusão, conforme acórdão e voto no referido processo, da parcela de 50% dos depósitos nesta

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

conta, atribuídos indevidamente à autuada a partir de 27/06/2008, em um total de R\$ 20.019.542,81, uma vez que estes deveriam ser lançados integralmente contra o titular remanescente.

Excluídos deste total de R\$ 20.019.542,81 os depósitos que se comprovaram transferências de contas do próprio titular CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, restaram R\$ 12.994.942,58 que são de sua responsabilidade e não foram incluídos no auto de infração que lhe diz respeito por terem sido indevidamente atribuídos a CIRENE MORENO FERREIRA, como se demonstra no quadro a seguir.

2008	Depósitos integrais de origem não comprovada na conta 29.530-2 (A)	Parcelas atribuídas indevidamente a Cirene Moreno Ferreira (B = A x 50%)	Depósitos integrais na conta 29.530-2 comprovados como transferências da mesma titularidade (C)	Parcelas a excluir correspondentes às transferências de mesma titularidade' (D = C x 50%)	Depósitos de responsabilidade de CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA não incluídos no auto de infração (E = B - D)
Jun*	625.245,57	312.622,79	408.000,00	204.000,00	108.622,79
Jul	8.552.092,57	4.276.046,29	3.747.390,00	1.873.695,00	2.402.351,29
Ago	5.742.002,06	2.871.001,03	1.646.462,00	823.231,00	2.047.770,03
Set	4.936.894,63	2.468.447,32	1.441.700,00	720.850,00	1.747.597,32
Out	7.035.268,03	3.517.634,02	1.838.000,00	919.000,00	2.598.634,02
Nov	6.255.838,20	3.127.919,10	1.959.000,00	979.500,00	2.148.419,10
Dez	6.891.744,56	3.445.872,28	3.008.648,47	1.504.324,24	1.941.548,05
(G) Totais:	40.039.085,62	20.019.542,81	14.049.200,47	7.024.600,24	12.994.942,58

Este fato foi notificado à autoridade lançadora através de representação lavrada pela DRJ, dando origem a nova ação fiscal que culminou no lançamento agora em tela.

Durante os procedimentos de fiscalização, o contribuinte fora mais uma vez intimado a comprovar a origem dos referidos depósitos. As novas razões por ele alegadas foram parcialmente acatadas pelo autuante, que excluiu parcela dos depósitos correspondentes a cheques devolvidos, reduzindo para R\$ 11.760.926,19 o total dos depósitos de origem não comprovada.

Em sua impugnação apresentou, em síntese, os seguintes argumentos.

1. O lançamento seria aplicação do resultado de julgamento de 1ª instância no processo a cargo de CIRENE MORENO FERREIRA, ainda não definitivo, porque sujeito à revisão de ofício quanto ao crédito exonerado. Haveria assim duplo lançamento do mesmo crédito contra contribuintes diversos, o que seria inadmissível.
2. Mesmo depois de 27/07/2008 CIRENE MORENO FERREIRA teria permanecido como titular de fato da conta nº 29.530-2 do Banco do Brasil, na qualidade de pessoa interposta, pois continuava como sócia do impugnante. Apresenta documentos para comprovar este fato: transações rurais em nome dela ou em parceria com o impugnante teriam sido depositados na referida conta bancária (a diferença entre as notas fiscais e os depósitos seria devida aos descontos da contribuição ao Funrural); amostra de cheques por ela assinados depois desta data; amostra de transferência de recursos desta conta para conta de titularidade exclusiva dela própria.
3. Fora coagido a apresentar os seus extratos sob a ameaça da quebra ilegal do seu sigilo bancário, pois é inconstitucional o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza este procedimento na esfera administrativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

4. Depósitos são no máximo indício de renda, cabendo à autoridade lançadora o ônus de demonstrar o nexo entre estes dois fatos com a produção de outros elementos de prova, tais como o acréscimo patrimonial e a renda consumida.
5. No caso dos produtores rurais, com é o seu caso, não teria a obrigação de comprovar individualizadamente a relação entre os depósitos em sua conta através de documentação coincidente em data e valor, prevalecendo o conjunto probatório.
6. Comprovara no processo administrativo anterior (nº 10530.726486/2011-36) a origem regular de todos os depósitos em suas contas bancárias.
7. A multa aplicada é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.
8. Ilegais também os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, que, além de não ser fixada em lei, mas por medida do Banco Central, se destina ao cálculo da remuneração do capital financeiro.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 887 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/09/2014, conforme Aviso de Recebimento às fls. 1.135. Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 1.138/1.167, em suma, com as seguintes considerações:

III.1.2. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI CONSTITUÍDO CONTRA O RECORRENTE, NESTE PROCESSO, QUANDO AINDA NÃO HAVIA DECISÃO DEFINITIVA DO CARF QUANTO À EXONERAÇÃO DA PARTE LANÇADA CONTRA A SRA. CIRENE MORENO FERREIRA.

- a) Sustenta que a DRJ em Salvador teria acatado as alegações da Sra. Cirene Moreno Ferreira no processo administrativo nº 10530.721368/2012-12, relativo ao IRPF, e excluiu do Auto de Infração a parte do crédito tributário correspondente aos depósitos de 27/06 a 31/12/2008, na conta bancária nº 29.530-2, do Banco do Brasil.
- b) Todavia, antes mesmo de uma decisão administrativa final quanto ao lançamento efetivado contra a Sra. Cirene Moreno Ferreira, a autoridade fazendária que presidiu o feito fiscal, correu a perpetrar novo lançamento de ofício contra o Recorrente, transferindo-o exigência idêntica à cobrada daquela contribuinte.
- c) Informa que a conduta adotada não tem previsão no Decreto nº 70.235/1972, porquanto as decisões de primeira instância que exoneram o crédito tributário em montante superior ao limite da alçada estão sujeitos ao Recurso de Ofício obrigatório, e, portanto, a decisão de primeira instância que teria exonerado o crédito relativo à Sra. Cirene Moreno Ferreira, não poderia produzir os seus efeitos imediatos.
- d) Afirma que no presente caso, restou configurada a constituição simultânea de crédito tributário de um mesmo imposto referente ao mesmo fato gerador em face de dois contribuintes distintos.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

- e) Dessa forma, sustenta que a Fazenda Nacional incorreu em duplicidade da exigência, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do lançamento.

III.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE, COMO PRETENSO ÚNICO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA Nº. 29.530-2, DO BANCO DO BRASIL, NO PERÍODO DE 27 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

- f) Aponta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a conta corrente nº 29.530-2, do Banco do Brasil, objeto de apreciação, permaneceu sendo operada pela Sra. Cirene Moreno Ferreira durante o período fiscalizado (2008), mesmo após essa última supostamente ter encerrado sua participação como co-titular na referida conta.

III.2. DO MÉRITO DA QUESTÃO

- g) O recorrente não se conforma com este segundo lançamento contra a sua pessoa, haja vista que, segundo ele, “a verdade real dos fatos aponta de forma irrefutável a responsabilidade compartilhada entre ele e a contribuinte Cirene Moreno Ferreira, pela movimentação da conta bancária nº 29.530-2, do Banco do Brasil.
- h) Requer a juntada e apreciação dos novos documentos juntados em sede recursal, ao fundamento de que só foram obtidos após ação judicial de exibição de documentos junto ao Banco do Brasil.
- i) Afirma que os referidos documentos são cópias de cheques da conta corrente nº 29.530-2 emitidos e assinados pela Sra. Cirene Moreno Ferreira, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2008.
- j) Ademais, reitera os mesmos argumentos lançados em sua peça impugnatória, argumentando sobre: III.1.6. inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; III.1.6.1. presunção de omissão de receitas – depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada; III.1.6.2. da indevida aplicação, pela autuante, da presunção estabelecida no art. 42 da lei n.º 9.430/1996; IV – Dos acréscimos ilegais indevidos; IV.1. da imposição de multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória; IV.2. dos juros de mora e V - da representação fiscal para fins penais.

Ao final requer:

- k) Seja reconhecida, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento, uma vez que o Fisco não está autorizado a constituir o mesmo crédito tributário contra duas pessoas, a pretexto de prevenir decadência, quando não havia, na ocasião do segundo lançamento, trânsito em julgado do processo administrativo nº 10530.726486/2011-36;
- l) Caso assim não entenda, seja cancelado o presente lançamento, tendo em vista a demonstração de que o recorrente não é o único titular da conta bancária fiscalizada, no segundo semestre de 2008, já que a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular de fato da referida conta durante todo esse ano.
- m) Ainda assim não entenda, seja cancelado o presente lançamento, por ofensa à segurança jurídica, eis que baseado em extratos bancários obtidos mediante quebra administrativa de sigilo bancário, sem que houvesse prévia decisão judicial autorizativa;
- n) Se superadas as preliminares, sejam acatados todos os argumentos apresentados no mérito, porquanto ilegítimo o lançamento, por não ser, o recorrente, quem movimentou os valores que compuseram a base de cálculo do imposto lançado e cobrado, e também por ilegalidade de lançamento estribado tão somente em valores creditados em contas correntes de depósitos bancários, na medida em que tal critério não comprova o acréscimo patrimonial, essencial à caracterização da hipótese de incidência do tributo.
- o) Seja afastada a multa aplicada ao presente caso, eis que evidencia-se totalmente confiscatória e, portanto, inconstitucional;

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.724069/2013-25

- p) Seja reconhecido o direito do recorrente de não se submeter a juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC;
- q) Seja declarada a nulidade da peça de representação fiscal para fins penais movida em desfavor do recorrente e determinado o arquivamento, em definitivo, do processo administrativo pelo qual foi formalizada.

Em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2017, os membros do colegiado, por meio da Resolução n.º 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Conforme relatado, o lançamento fundamenta-se em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Recorrente, efetuados na conta bancária n.º 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 11/43), o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado. Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome dele e de Cirene Moreno Ferreira, pois haviam contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de primeira instância no processo n.º 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador excluiu parte do lançamento em nome de Cirene Moreno Ferreira, **tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta n.º 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil desde de 26/06/2008.**

Dessa forma, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados em nome de Cirene Moreno Ferreira, foram atribuídos ao Recorrente.

De início, cumpre esclarecer que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos, bem como que a Sra. Cirene Moreno Ferreira continuou a movimentar a conta bancária 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil mesmo após a sua suposta retirada como co-titular em 26/06/2008.

Em seu recurso, discutindo fundamentalmente aspectos de prova, em especial a continuidade da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira após 26/06/2008. Apresenta documentação com a qual procura provar o alegado.

Em uma análise superficial, é possível verificar que a assinatura da Sra. Cirene Moreno Ferreira, aposta na alteração contratual da empresa Gujão Alimentos Ltda. (fl. 1.173) é a mesma assinatura encontrada no cheque n.º 85175-2, Agência 1787, Conta Corrente 29.530-2, datado de 08/07/2008 (fls. 1.212), ou seja, após a sua retirada como co-titular da conta em questão.

Demais disso, o recorrente juntou aos presentes autos (fls. 1.402/1.405) sentença judicial proferida em Ação Cautelar de Exibição de documentos contra o Banco do Brasil, cuja parte dispositiva consta o seguinte:

“[...]

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida, o que faço com esteio no art. 798 e seguintes do CPC.

Com amparo no art. 359, II do CPC, tenho a recusa do demandado em não fornecer a documentação pleiteada, por ilegítima. Em consequência, admito como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

[...]”

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

Noutro giro, entendo que o recorrente tem direito a ter os seus argumentos e provas apreciados, verifica-se que as provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades devendo a autoridade lançadora apreciá-las e manifestar-se sobre as mesmas, em face da legislação que regula a matéria..

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e recurso, entendo que, enquanto não houver manifestação da Origem sobre todo esse contexto probatório, o processo ainda não terá reunido condições para julgamento, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem adote as seguintes providências:

1) Examine e se manifeste em relatório circunstanciado sobre toda a documentação apresentada na fase de impugnação e recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira (em especial a emissão de cheques) após 26/06/2008, inclusive realizando intimações e diligências que se julguem necessárias para a formação do convencimento.

2) Após, intimar o Contribuinte para querendo, se manifestar, e por fim, retornar os autos para este Conselho para julgamento.

É como voto.

Em atendimento ao determinado na Resolução 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, foi realizada a diligência fiscal de e-fls. 1458/1460.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 01/03/2019 (e-fl. 1467) e não se manifestou no prazo fixado pelo Termo de Intimação Fiscal de e-folha 1466.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 05/09/2014 conforme Avisos de Recebimento às fls. 1..135, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/10/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme narrado, o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado, conforme processo 10530.726486/2011-36.

Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome de CIRENE MORENO FERREIRA, conforme processo nº 10530.721368/2012-12, pois havia contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de 1ª instância no processo nº 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ de Salvador, excluiu parte do lançamento em nome de CIRENE MORENO FERREIRA, tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta nº 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil, desde 26/06/2008.

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

Nesse sentido, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados erroneamente em nome de CIRENE MORENO FERREIRA, foram lançados em nome do único titular da referida conta, o Sr. CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, ora recorrente.

Em resumo, a fiscalização lançou o presente crédito tributário, em face do recorrente, sob o fundamento de que, regularmente intimado, não teria comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados/creditados em sua conta bancária nº 29.530-2 da Agência 1787 do Banco do Brasil, referente ao período de 27/06/2008 a 31/12/2008.

Foram considerados pelo fisco Cheques Devolvidos referentes a valores depositados, os quais constam na planilha denominada "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", com os valores negativos, diminuindo os valores dos depósitos diários, cujas origens não foram comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea.

Os valores lançados de ofício se referem a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, pois os outros 50% dos recursos já haviam sido lançados de ofício, através de auto de infração objeto do processo nº 10530.726486/2011-36.

Os depósitos bancários totais mensais e 50% dos valores totais, os quais foram lançados de ofício, pois não tiveram suas origens comprovadas, foram relacionados na planilha "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", a qual faz parte integrante do auto de infração.

Em seu recurso, o recorrente reitera que trouxe aos autos provas aptas a demonstrar que a conta-corrente nº 29.530-2, do Banco do Brasil, permaneceu sendo operada pela contribuinte Sra. Cirene Moreno Ferreira, durante todo o ano-calendário de 2008, mesmo após esta última ter supostamente encerrado sua participação, como co-titular, na conta bancária fiscalizada.

Afirma, pois, que a verdade real dos fatos aponta de forma irrefutável a responsabilidade compartilhada entre ele e a contribuinte Cirene Moreno Ferreira, pela movimentação da conta bancária 29.530-2, do Banco do Brasil.

Nesse sentido, alega que a Sra. Cirene Moreno Ferreira continuou a movimentar a conta em questão com o conhecimento e a anuência da instituição financeira, porque se mantinha na qualidade de parceira do Recorrente na atividade rural, embora cada um dos parceiros emitisse separadamente suas próprias "Notas de Produtor Rural".

Portanto, afirma ser incabível a pretensão de se atribuir somente ao Recorrente o dever jurídico de pagar o imposto que supostamente seria devido no presente auto de infração, na condição de único titular da referida conta, no segundo semestre de 2008, pois é INEGÁVEL que a Sra. CIRENE MORENO FERREIRA exerceu co-titularidade de fato, durante todo o aludido período.

Dessa forma, pugna pela aplicação, ao caso, da Súmula nº 32 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta

Fl. 8 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007 Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

Em razão da contundência dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2017, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Conforme relatado, o lançamento fundamenta-se em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Recorrente, efetuados na conta bancária nº 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 11/43), o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado. Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome dele e de Cirene Moreno Ferreira, pois haviam contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de primeira instância no processo nº 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador excluiu parte do lançamento em nome de Cirene Moreno Ferreira, **tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta nº 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil desde de 26/06/2008.**

Dessa forma, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados em nome de Cirene Moreno Ferreira, foram atribuídos ao Recorrente.

De início, cumpre esclarecer que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos, bem como que a Sra. Cirene Moreno Ferreira continuou a movimentar a conta bancária 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil mesmo após a sua suposta retirada como co-titular em 26/06/2008.

Em seu recurso, discutindo fundamentalmente aspectos de prova, em especial a continuidade da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira após 26/06/2008. Apresenta documentação com a qual procura provar o alegado.

Em uma análise superficial, é possível verificar que a assinatura da Sra. Cirene Moreno Ferreira, aposta na alteração contratual da empresa Gujão Alimentos Ltda. (fl. 1.173) é a mesma assinatura encontrada no cheque nº 85175-2, Agência 1787, Conta Corrente 29.530-2, datado de 08/07/2008 (fls. 1.212), ou seja, após a sua retirada como co-titular da conta em questão.

Demais disso, o recorrente juntou aos presentes autos (fls. 1.402/1.405) sentença judicial proferida em Ação Cautelar de Exibição de documentos contra o Banco do Brasil, cuja parte dispositiva consta o seguinte:

“[...]

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida, o que faço com esteio no art. 798 e seguintes do CPC.

Com amparo no art. 359, II do CPC, tenho a recusa do demandado em não fornecer a documentação pleiteada, por ilegítima. Em consequência, admito

Fl. 9 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

[...]"

Noutro giro, entendendo que o recorrente tem direito a ter os seus argumentos e provas apreciados, verifica-se que as provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades devendo a autoridade lançadora apreciá-las e manifestar-se sobre as mesmas, em face da legislação que regula a matéria..

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e recurso, entendendo que, enquanto não houver manifestação da Origem sobre todo esse contexto probatório, o processo ainda não terá reunido condições para julgamento, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem adote as seguintes providências:

1) Examine e se manifeste em relatório circunstanciado sobre toda a documentação apresentada na fase de impugnação e recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira (em especial a emissão de cheques) após 26/06/2008, inclusive realizando intimações e diligências que se julguem necessárias para a formação do convencimento.

2) Após, intimar o Contribuinte para querendo, se manifestar, e por fim, retornar os autos para este Conselho para julgamento.

É como voto.

Em atendimento ao determinado na Resolução 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, foi realizada a diligência fiscal de e-fls. 1458/1460, cujo teor segue transcrito:

1. Analisando o caso em concreto, a documentação apresentada na fase de impugnação e recursal, bem como analisamos o processo nº 10530.721368/2012-12 em nome da Sra. Cirene Moreno Ferreira, CPF xxx, e constatamos os fatos a seguir descritos.

2. Referente ao período fiscalizado, ano-calendário 2008, verificamos que o contribuinte interessado era produtor rural na área de Avicultura, sócio de empresas, cuja atividade era o abate de suínos e aves, e a Sra. Cirene Moreno Ferreira era sua sócia nas empresas GUJÃO ALIMENTOS S/A, CNPJ 34.149.823/0001-03 e SUINOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.406.100/0001-97, bem como a Sra. Cirene era proprietária de imóveis em conjunto com o Sr. Carlos Augusto, como por exemplo o SÍTIO ARAÚJO, conforme uma Nota de Crédito Rural que a Sra. Cirene apresentou em sua defesa no processo nº 10530.721368/2012-12, Anexo VIII da impugnação (folhas 533 a 536 do referido processo), sendo portanto, produtora rural na mesma área de Avicultura e sua parceira em alguns negócios. Além disso possuíam contas bancárias conjuntas durante o ano de 2008.

3. O presente lançamento de ofício se refere a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada efetuados na conta do Banco do Brasil nº 29.530-2, Agência nº 1787, após a data de 27/06/2008. Tais depósitos haviam sido cobrados da Sra. CIRENE MOREIRO FERREIRA, pois a mesma era co-titular da respectiva conta bancária. Ocorre que a Sra. CIRENE apresentou, em sua impugnação, uma carta do Banco do Brasil dizendo que a mesma não era mais co-titular da conta a partir de 27/06/2008, documento este que foi aceito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, excluindo os créditos tributários relacionados a esta conta bancária, após a data de 27/06/2008. Diante desses fatos, a Receita Federal do Brasil lançou esses créditos tributários em nome do Sr. Carlos Augusto.

4. Em sua defesa e afim de comprovar o fato de que a Sra. CIRENE MORENO FERREIRA continuou movimentando a conta bancária nº 29.530-2 da Agência 1787 do Banco do Brasil, o contribuinte apresenta diversos documentos, os quais foram analisados, conforme os tópicos a seguir:

Fl. 10 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

5. ANEXO 02 – NOTAS DE PRODUTOR RURAL: O contribuinte apresentou amostras exemplificativas de Notas de Produtor Rural da Sra. CIRENE MORENO FERREIRA, da Fazenda Granja Pedras, dos meses de agosto, setembro e dezembro, vendendo frangos para abate para empresa Gujão Alimentos Ltda, apresentou relatórios de pagamentos a fornecedores da empresa Gujão, demonstrando os valores totais pagos à Sra. Cirene, e a cópia do extrato bancário, mostrando que os pagamentos foram efetuados na conta conjunta do Banco do Brasil nº 29.530-2.

6. ANEXO 03 – CÓPIA DE CHEQUES: O contribuinte apresentou cópias de cheques emitidos da conta do Banco do Brasil nº 29.530-2 e assinados pela Sra. CIRENE, após a data de 27/06/2008. Verificamos cada cheque e a sua efetiva compensação nos extratos bancários às folhas 274 e 461. As assinaturas nos cheques são da Sra. Cirene Moreno Ferreira e o Banco do Brasil pagou os referidos cheques, ou seja, os mesmos foram compensados pelo Banco, comprovando que, ao contrário do que a carta emitida pelo gerente informava, a Sra. Cirene efetivamente movimentava a conta em questão. Anexamos ao presente relatório cópia de uma Nota de Crédito Rural apresentada pela Sra. Cirene em sua defesa, onde consta sua assinatura, sendo idêntica às assinaturas constantes nos cheques emitidos.

7. ANEXO 04 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS: O contribuinte apresenta duas folhas do extrato bancário da conta nº 29.530-2, onde, aparentemente, no dia 04/08/2008 é feita uma Transferência de Saldo para a conta nº 20.000, no valor de R\$ 223.224,22 e no dia 16/10/2008 outra operação idêntica, no valor de R\$ 50.000,00. Essas transferências por si só não comprovariam a co-titularidade da conta, mas o fato já foi comprovado através dos documentos mencionados nos itens acima.

8. Como o presente lançamento de ofício está diretamente relacionado ao lançamento efetuado em nome da Sra. CIRENE MORENO FERREIRA, consultamos o processo nº 10530.721368/2012-12, e constatamos que a própria contribuinte em sua defesa, no intuito de comprovar depósitos bancários de origem não comprovada, alega que determinados depósitos se referem a transferências entre contas de mesma titularidade. E nesse sentido ela relaciona os seguintes valores que foram creditados em sua conta nº 20.000 como sendo provenientes da conta conjunta nº 29.530-2 após a data que ela mesma alega não ser mais co-titular da conta. Relacionamos abaixo alguns valores, datas e as folhas em que constam no processo nº 10530.721368/2012-12.

Valor	Data	Folha do processo de Cirene
R\$ 260.000,00	01/08/2008	471
R\$ 200.000,00	04/08/2008	471
R\$ 150.000,00	05/08/2008	471
R\$ 140.000,00	05/08/2008	471
R\$ 150.000,00	07/08/2008	471
R\$ 120.000,00	12/08/2008	472
R\$ 50.000,00	07/10/2008	490
R\$ 50.000,00	16/10/2008	492

9. Diante de todo o exposto, dos documentos apresentados e analisados, concluímos que a Sra. Cirene Moreno Ferreira, CPF xxx, efetivamente movimentou a conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil em conjunto com o Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 01/03/2019 (e-fl. 1467) e não se manifestou no prazo fixado pelo Termo de Intimação Fiscal de e-folha 1466.

Pois bem. Compulsando os autos, notadamente as conclusões lançadas no Relatório de Diligência de e-fls. 1458/1460, verifico que, a princípio, a alegação do contribuinte procede, eis que a Sra. Cirene Moreno Ferreira, efetivamente movimentou a conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil em conjunto com o Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva, durante o ano-calendário de 2008.

Fl. 11 da Resolução n.º 2401-000.818 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724069/2013-25

No entanto, este Colegiado entende que não está claro a que título ocorreu as movimentações efetuadas na conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil, se em nome da própria Sra. Cirene Moreno Ferreira ou se atuando como procuradora do Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva.

Dessa forma, a prudência recomenda que o feito seja convertido em diligência, a fim de que o Banco do Brasil esclareça os seguintes pontos: (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008), a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2; (ii) Também devem ser encaminhados os cheques constantes nas e-fls. 1179/1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para a compensação, (iii) bem como se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora, e (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafo corresponde à assinatura da Sra. Cirene. (v) Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Assim, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que o Banco do Brasil seja intimado para esclarecer os seguintes pontos: (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008), a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2; (ii) Também devem ser encaminhados os cheques constantes nas e-fls. 1179/1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para a compensação, (iii) bem como se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora, e (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafo corresponde à assinatura da Sra. Cirene. (v) Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Banco do Brasil seja intimado para esclarecer os seguintes pontos: (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008), a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2; (ii) Também devem ser encaminhados os cheques constantes nas e-fls. 1179/1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para a compensação, (iii) bem como se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora, e (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafo corresponde à assinatura da Sra. Cirene. (v) Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite